Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 253/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24315/2012
PROTOCOLO	: 1323828
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 176.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 9/2012, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul – MS, por seu Prefeito, Sr. Arlei Silva Barbosa e Automar veículos e Serviços Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Automar veículos e serviços Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é aquisição de três veículos para transporte de passageiros, tipo kombi, no valor global de R$ 176.700,00 (cento e setenta e seis mil e setecentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) em sede de Análise ANC n. 4816/2013, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 9238/2013, certificando a regularidade dos atos praticados.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 176.700,00;
- Valor Empenhado: R$ 176.700,00;
- Notas Fiscais: R$ 176.700,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 176.700,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012 (1ª fase), firmado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Automar veículos e serviços Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 49/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização e execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP